



Prefeitura Municipal de Jardim
Governo Municipal
CNPJ nº 07.391.006/0001-86



CONTRARRAZÕES

Pregão nº 2021.10.01.1



MARTCELL EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA
CNPJ: 11.093.169/0001-50
Tv. Floriano Peixoto, 39 – Centro – Tamboril – CE

PMJ/CL
FLS 147
✓

Ao Excelentíssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Jardim, Estado do Ceará

MARTCELL EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.093.169/0001-50, com sede na Travessa Floriano Peixoto, 39, Centro, na Cidade de Tamboril, Estado do Ceará, neste ato representada por seu representante legal Sr. Lisleno de Deus Martins, inscrito no CPF sob nº 041.715.793-25, vem, tempestivamente à presença de Vossa Senhoria interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO CONTRA A DECISÃO DO PREGOEIRO NA LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO ORIUNDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM – ESTADO DO CEARÁ, POR MEIO DO EDITAL Nº 2021.10.01.1,

contra decisão desse digno Pregoeiro que habilitou a Recorrida demonstrado pelos motivos abaixo:

DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Alega a empresa **JF SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI**, que a Recorrida apresentou documentações em desalinho com o Edital, pontuando, o seguinte

3. DO MÉRITO – NÃO ATENDIMENTO DA LETRA “O” DO SUBITEM 12.1 DO EDITAL, RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

3.1 Douto Julgador, a empresa MARTCELL deve ser excluída do certame, por inabilitação, pois não atendeu a comprovação de sua qualificação técnica exigida na letra “o” subitem 12.1 edital, que assim dispõe:

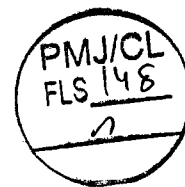
o) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo esta feita mediante a apresentação de atestado(s), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.
o 1) Nos casos de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado, este deverá ser apresentado com firma devidamente reconhecida em cartório competente ou acompanhado de documento de identificação do signatário para confrontação da assinatura.



MARTCELL EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA

CNPJ: 11.093.169/0001-50

Tv. Floriano Peixoto, 39 – Centro – Tamboril – CE



DA TEMPESTIVIDADE

A presente Contrarrazão é apresentado no prazo estabelecido no edital, devendo, portanto a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Após análise da proposta da licitante credenciada e superada a fase de lances, foi declarada a empresa **MARTCELL EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA.**, aceita e habilitada para fornecer o objeto da licitação, sendo que, a empresa **JF SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI**, inconformada pelo simples fato de não ter se sagrado vencedora. após disputa de preço, a licitante interpôs Recurso Administrativo, alegando que a decisão do ilustríssimo Pregoeiro, correta, vale desde já enfatizar, feriu direitos seus.

Alegadas supostas inobservâncias de determinado item técnico do Edital de Convocação que, como se comprovou em fase de análise das propostas, foi plenamente atendido pela **MARTCELL EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA.**

Mesmo assim, apenas e somente pelo dever de ofício, uma vez que, não resta e não restou dúvida ao Ilustríssimo Pregoeiro acerca do integral cumprimento das disposições editalícias pela **MARTCELL EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA.** cumpre-nos apontar as inconsistências da citada peça recursal:

SUBITEM 12.1 ALÍNEA “O”

Afirma a empresa **JF SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI** que o Atestado apresentado por **MARTCELL EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA.** não atendeu ao solicitado em edital conforme subitem 12.1, alínea “O” do Edital em comento.

Bem fez o Pregoeiro desta municipalidade, quando em consonância com a legislação que rege a espécie, além da farta jurisprudência, entendeu que a empresa Recorrida **MARTCELL EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA.** atendeu às exigências do Edital no tocante a documentação relativa à qualificação técnica.

Com a devida vênia, a decisão do ilustre Pregoeiro é sustentável, senão vejamos:

"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

Tv. Floriano Peixoto, 39 – Centro – Tamboril – CE

88 99400-1515 / 88 99956-0883



MARTCELL EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA

CNPJ: 11.093.169/0001-50

Tv. Floriano Peixoto, 39 – Centro – Tamboril/CE

PMJ/CE
FLS 149
7

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços.

Saliente-se que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

Convenhamos que não tem qualquer sentido lógico exigir que a empresa atenda de forma idêntica ao objeto da licitação, conforme prevê o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93:

“II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade *pertinente e compatível* em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação [...]”

Portanto o texto é claro quando diz **pertinente e compatível**, citamos

Citamos aqui conforme Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Vale aqui ressaltar que o atestado é compatível em objeto e prazo, uma vez que, o objeto é de software e o prazo de duração do serviço é de 12 (doze) meses, conforme atestado, ora apresentado e havendo dúvidas solicitar-se-a o correspondente contrato, ou seja, realize-se a diligência para verificação do mesmo.

EMINENTE JULGADOR:

O procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, mediante a contratação da proposta mais vantajosa para a administração, com observância nos

Tv. Floriano Peixoto, 39 – Centro – Tamboril – CE

88 99400-1515 / 88 99956-0883



MARTCELL EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA
CNPJ: 11.093.169/0001-50
Tv. Floriano Peixoto, 39 – Centro – Tamboril – CE

PMJ/CL
FLS 151

se a precisão da decisão deste Pregoeiro. Dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo interposto pela empresa **JF SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI** é de caráter inteiramente protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente. Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

DO PEDIDO

Isto posto, a empresa **MARTCELL EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA.** vem requerer:

I. Que seja indeferido o pedido contido no Recurso Administrativo interposto pela **JF SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI**, no que tange à total carência de fundamentação legal, sendo mantida a decisão corretamente proferida e impropriamente questionada por esta última; ou

II. caso V.Sa. não entenda desta forma, que a presente Impugnação seja submetida a autoridade superior para revisão.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne este Pregoeiro em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movida pela empresa **JF SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI**, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra, manter o resultado já apresentado em sua ata final, por ser de direito e perfazer JUSTIÇA!

Espera provimento.

Tamboril-CE, 22 de outubro de 2021.

LISLENO DE DEUS MARTINS Assinado de forma digital por
LISLENO DE DEUS MARTINS
Dados: 2021.10.26 08:17:37 -03'00'

Lisleno de Deus Martins
CPF sob nº 041.715.793-25
Representante Legal